



**Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação
Curso de Especialização em Direito Constitucional do Trabalho (TST/UNB)**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO SALÃO PARCEIRO - ADI 5.625: UMA
ANÁLISE À LUZ DAS PERSPECTIVAS DE RAÇA, GÊNERO E CLASSE E DA
ECONOMIA FEMINISTA**

CAMILA COSTA MAGALHÃES DE LACERDA

Orientadora: Ana Frazão

BRASÍLIA, 2025

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	RAÇA, GÊNERO E CLASSE: ELEMENTOS INDISSOCIÁVEIS PARA UMA ANÁLISE JURÍDICA EFETIVA	7
3	A CONTRIBUIÇÃO DA ECONOMIA FEMINISTA PARA O DEBATE	15
4	ESTUDO DE CASO ADI 5.625 – A LEI DO SALÃO PARCEIRO.....	18
5	CONCLUSÃO	25
	REFERÊNCIAS	27

Resumo: Este artigo analisa criticamente a constitucionalidade da Lei do Salão Parceiro (Lei 13.352/2016), à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.625, sob as lentes interseccionais de raça, gênero e classe, bem como a partir dos aportes da economia feminista. O estudo parte do reconhecimento de que o direito, historicamente formulado sob uma ótica androcêntrica, branca e elitista, falha ao invisibilizar as múltiplas opressões que estruturam o mundo do trabalho, especialmente no que tange à realidade das mulheres negras e periféricas. A primeira parte do trabalho discute as contribuições da teoria feminista decolonial, com destaque para as reflexões de Lélia Gonzalez e Françoise Vergès, demonstrando como as desigualdades estruturais são reproduzidas no ordenamento jurídico quando se desconsideram os marcadores sociais de diferença. Em seguida, o artigo apresenta os fundamentos da economia feminista, crítica à racionalidade econômica tradicional centrada na figura abstrata do “homem econômico”, evidenciando a necessidade de incorporar os contextos sociais e históricos às análises jurídicas e econômicas que envolvem o trabalho feminino. O estudo de caso da ADI 5.625 revela que, ao reconhecer a constitucionalidade da Lei do Salão Parceiro com base nos princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, o Supremo Tribunal Federal desprezou a realidade concreta das profissionais afetadas — majoritariamente mulheres negras em condições de informalidade e vulnerabilidade socioeconômica, potencializando a precarização das condições de trabalho no setor. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental, e conclui que a ausência de uma abordagem interseccional por parte do STF reforça uma interpretação jurídica formalista e economicista, comprometendo os objetivos constitucionais de promoção da justiça social, igualdade de gênero (ODS 5) e trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8). O artigo denuncia o papel do direito na legitimação de práticas de exploração disfarçadas de autonomia contratual, e propõe uma nova hermenêutica jurídica, capaz de reconhecer as interdependências entre raça, classe, gênero, mulheres negras.

Palavras chaves: raça, classe e gênero; feminismo decolonial; economia feminista; ADI 5.625; Lei do Salão-Parceiro.

Abstract: This article critically analyzes the constitutionality of the Salon Partnership Law (Law No. 13,352/2016) in light of the decision rendered by the Supremo Tribunal Federal in ADI 5.625, through the intersectional lenses of race, gender, and class, as well as based on the contributions of feminist economics. The study begins with the recognition that law, historically constructed through an androcentric, white, and elitist perspective, fails to address the multiple forms of oppression that structure the world of labor, particularly concerning the lived experiences of Black and peripheral women. The first part of the article discusses the contributions of decolonial feminist theory, with emphasis on the reflections of Lélia Gonzalez and Françoise Vergès, demonstrating how structural inequalities are reproduced in the legal system when social markers of difference are disregarded. The article then presents the foundations of feminist economics, which challenges the traditional economic rationality centered on the abstract figure of the "economic man," highlighting the need to incorporate social and historical contexts into legal and economic analyses of women's labor. The case study of ADI 5.625 shows that, by upholding the constitutionality of the Salon Partnership Law based on the principles of free enterprise and the appreciation of human labor, the Supremo Tribunal Federal disregarded the concrete realities of the affected professionals—mostly Black women in conditions of informality and socioeconomic vulnerability—thus reinforcing the precariousness of labor conditions in the sector. The research adopts a qualitative methodology, based on bibliographic review and document analysis, and concludes that the absence of an intersectional approach by the Court reinforces a formalist and economicist legal interpretation,

undermining the constitutional goals of promoting social justice, gender equality (SDG 5), and decent work and economic growth (SDG 8). The article denounces the role of law in legitimizing exploitative practices disguised as contractual autonomy, and proposes a new legal hermeneutic capable of recognizing the interdependencies between race, class, gender, economic freedom, and social justice, especially in the context of work performed by Black women.

Keywords: race, class and gender; decolonial feminism; feminist economics; ADI 5.625; Salon Partnership Law.

“Os que fizeram e compilaram as leis, por serem homens, favoreceram seu próprio sexo, e os jurisconsultos transformaram as leis em princípios”.
(Poulain de La Barre)

1 INTRODUÇÃO

Uma breve análise das estruturas sociais e de controle social, bem como da normatividade social e jurídica, nos revela que vivemos em um mundo pensado e construído por homens e para homens. Estudamos teorias constitucionais e econômicas pensadas e idealizadas por homens. Obedecemos a leis aprovadas por parlamentos compostos majoritariamente por homens e nos submetemos a decisões judiciais de tribunais também compostos em sua maioria por homens brancos, de classe média/alta e com formação sociocultural influenciada por um modelo econômico capitalista, patriarcal e racista.

Patricia Maeda, juíza e doutora em Direito do Trabalho, afirma que “o Direito, assim como o Estado, tal como os conhecemos, são historicamente situados no capitalismo. Da mesma maneira, o sujeito de direito, que é concebido a partir da ideia de universalidade”. A autora questiona, entretanto, quem seria esse sujeito de direito universal, uma vez que, na materialidade das relações sociais, o homem médio não existe. De acordo com a autora, “o homem médio ou universal é a expressão de um direito produzido por parlamentos majoritariamente elitistas, masculinos, e no caso do Brasil, marcado pela branquitude. E é aplicado por justiças igualmente marcadas por classe, gênero e raça”¹.

A autora aponta para uma lacuna persistente nos estudos jurídicos e na própria construção histórica do direito, que tradicionalmente desconsideram as hierarquias estruturais oriundas das relações sociais de classe, gênero e raça, de forma a comprometer a pluralidade de perspectivas, experiências e discursos que poderiam ampliar e enriquecer a análise jurídica. Ao manter uma narrativa predominantemente masculina, o direito – assim como sua história – invisibiliza a atuação de grande parte da população brasileira, em especial das mulheres, da classe trabalhadora e da população negra, funcionando simultaneamente como expressão e instrumento de dominação social².

Sob tal perspectiva, este trabalho pretende analisar criticamente o julgamento da ADI 5.625 pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela constitucionalidade da Lei do Salão Parceiro (Lei 13.352/2016). Referido diploma legal alterou a Lei nº 12.592/2012 para permitir

¹ MAEDA, Patrícia. *Trabalhadoras do Brasil, uni-vos! A participação das mulheres na construção dos direitos sociais inscritos na Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte. Casa do Direito. 2021. p. 18-19.

² MAEDA, Patrícia. *Op. cit.* p. 21

a formalização de contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais que atuam na área — como cabeleireiros, esteticistas, manicures, entre outros —, estabelecendo uma nova forma de relação jurídica que não se configura como vínculo empregatício. No julgamento da ADI 5.625, o STF, por maioria, considerou que a norma não afronta os direitos trabalhistas previstos na Constituição, reconhecendo sua validade jurídica.

No primeiro capítulo, destaca-se a necessidade de uma análise jurídica e aplicação interseccional do direito, a partir das perspectivas de raça, gênero e classe, à luz da teoria feminista decolonial de Françoise Vergès e Lélia Gonzalez, bem como da contribuição de Nancy Fraser, especialmente no que tange a noção de que a subordinação das mulheres é sistêmica, fundamentada nas estruturas profundas da sociedade, e de Patricia Maeda, que oferece uma leitura crítica sobre o sistema de justiça e as formas de precarização do trabalho sob a ótica interseccional.

No segundo capítulo, será demonstrado como os aportes da economia feminista, apresentados pelas economistas Regina Madalozzo e Hèlène Périvier, são fundamentais na luta contra as desigualdades e discriminações vivenciadas pelas mulheres ao revelarem que os principais fundamentos da teoria econômica clássica foram construídos com base em uma perspectiva androcêntrica, sob uma aparente neutralidade de conceitos e análises da economia.

Por fim, no terceiro capítulo serão analisados os fundamentos da decisão proferida na ADI 5.625, a fim de evidenciar as deficiências da decisão no que diz respeito aos impactos sociais e econômicos da Lei do Salão Parceiro sobre a vida das trabalhadoras do setor de beleza, composto majoritariamente por mulheres negras e periféricas.

Será que as mulheres trabalhadoras do setor de beleza - que saem de casa ainda de madrugada, deixam seus filhos e filhas sob os cuidados de vizinhas ou em creches públicas, enfrentam ônibus lotados até o local de trabalho e passam o dia prestando serviços de cuidado e estética a uma parcela privilegiada da sociedade – tiveram seu trabalho valorizado e seus direitos trabalhistas assegurados? A fundamentação da ADI 5.625 foi realizada levando-se em consideração as interseccionalidades de raça, gênero e classe? A decisão proferida na ADI 5.625 partiu de uma visão econômica tradicional, ancorada no conceito clássico de "homem econômico" — um sujeito abstrato, racional e desvinculado de qualquer marca social —, ou, por outro lado, reconheceu que cada indivíduo carrega consigo uma identidade social, atravessada por raça, gênero e classe, que o insere em posições específicas de poder e vulnerabilidade na estrutura socioeconômica?

A pesquisa se justifica pela necessidade de um exame crítico das decisões judiciais que afetam grupos historicamente marginalizados, como as trabalhadoras do setor de beleza, predominantemente mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O estudo adotará uma abordagem qualitativa, baseada em análise documental e revisão bibliográfica. Não se trata de uma investigação empírica, mas sim de um estudo teórico que aponta as insuficiências da decisão e as suas implicações na vida e no trabalho de mulheres negras, conforme já amplamente discutido na literatura acadêmica e comprovado por meio de relatórios e estatísticas oficiais.

Ao final, este trabalho conclui que a persistência da exclusão e marginalização da mulher negra no mercado de trabalho brasileiro está enraizada em um processo histórico de opressão racial e de gênero, perpetuado por práticas jurídicas que ignoram essas desigualdades estruturais. A análise crítica da decisão proferida na ADI 5.625 evidencia como a aplicação de uma lógica econômica supostamente neutra, centrada no modelo abstrato do “homem econômico”, reforça a precarização das relações laborais e aprofunda as assimetrias sociais. Diante disso, defende-se a importância da incorporação das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, estabelecidas pela Resolução CNJ n. 492/2023, como instrumento essencial para transformar a atuação do Judiciário, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente daqueles relacionados à igualdade de gênero, raça e classe, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 da ONU.

2 RAÇA, GÊNERO E CLASSE: ELEMENTOS INDISSOCIÁVEIS PARA UMA ANÁLISE JURÍDICA EFETIVA

Nancy Fraser afirma que as feministas da segunda onda ampliaram o conceito de justiça ao reconhecer como injustiças diversas desigualdades sociais historicamente ignoradas. Elas abordaram não só o gênero, mas também classe, raça, sexualidade e nacionalidade, antecipando uma abordagem interseccional. Com isso, expandiram a ideia de injustiça para além da economia, incluindo cultura e política. A subordinação das mulheres passou a ser entendida como sistêmica, enraizada nas estruturas profundas da sociedade. Observe:

Rejeitando a identificação exclusiva de injustiça com má distribuição entre classes, as feministas da segunda onda se uniram a outros movimentos emancipatórios para romper o imaginário restritivo e economicista do capitalismo organizado pelo Estado. Politizando “o pessoal”, elas expandiram

o significado de justiça, reinterpretando como injustiças desigualdades sociais que tinham sido negligenciadas, toleradas ou racionalizadas desde tempos imemoráveis. Rejeitando tanto o foco exclusivo do Marxismo na economia política quanto o foco exclusivo do liberalismo na lei, elas desvendaram injustiças localizadas em outros lugares – na família e em tradições culturais, na sociedade civil e na vida cotidiana. Ainda, as feministas da segunda onda ampliaram o número de eixos que poderiam abrigar a injustiça. Rejeitando a primazia das classes, as feministas socialistas, as feministas negras e as feministas antiimperialistas também se opuseram aos esforços de feministas radicais em situar o gênero naquela mesma posição de privilégio categorial. Focando não apenas no gênero, mas também na classe, na raça, na sexualidade e na nacionalidade, elas foram precursoras de uma alternativa “interseccionista” que é amplamente aceita hoje. Finalmente, as feministas da segunda onda ampliaram o campo de ação da justiça para incluir assuntos anteriormente privados como sexualidade, serviço doméstico, reprodução e violência contra mulheres. Fazendo assim, elas ampliaram efetivamente o conceito de injustiça para abranger não apenas as desigualdades econômicas, mas também as hierarquias de status e assimetrias do poder político. Com o benefício da visão retrospectiva, podemos dizer que elas substituíram uma visão de justiça monista, economicista por uma compreensão tridimensional mais ampla, abrangendo economia, cultura e política. O resultado não foi uma mera lista de questões isoladas. Pelo contrário, o que relacionou a pletera de injustiças recém descobertas era a noção de que a subordinação das mulheres era sistêmica, fundamentada nas estruturas profundas da sociedade.³

De acordo com a autora, o feminismo da segunda onda reivindicou um amplo projeto emancipatório no qual as lutas contra a injustiças de gênero estavam necessariamente ligadas a lutas contra o racismo, o imperialismo e a dominação de classes. Logo, superar a subordinação das mulheres exigia uma transformação da sociedade, mas também das instituições e das cúpulas de poder e tomada de decisão.

No âmbito jurídico, objeto de análise deste artigo, a sociologia jurídica crítica propõe uma visão que questiona a neutralidade do direito, argumentando que ele carrega uma estrutura marcada pelo viés masculino. A partir dessa premissa, emergem dois problemas centrais: a formulação de normas que mantêm ou reforçam a discriminação contra as mulheres e a aplicação dessas mesmas normas de maneira desigual, perpetuando práticas discriminatórias no âmbito jurídico⁴. Segundo Ana Lúcia Sabadell, o direito se apresenta como democrático, humano e igual para todos, mas a atividade jurídica reproduz em todos os níveis a discriminação da mulher⁵.

³ FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11–33, 2009. DOI: 10.5433/2176-6665.2009v14n2p11. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505>. Acesso em: 23 mar. 2025.

⁴ MAEDA, Patrícia. *Trabalhadoras do Brasil, uni-vos! A participação das mulheres na construção dos direitos sociais inscritos na Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, p. 20.

⁵ SABADELL, Ana Lúcia apud MAEDA, Patrícia. *Trabalhadoras do Brasil, uni-vos! A participação das mulheres na construção dos direitos sociais inscritos na Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte. Casa do Direito. 2021. p. 20.

Em 2021, após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Márcia Barbosa de Souza⁶, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero⁷ como instrumento de alcance da igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU. O protocolo traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas. A Resolução CNJ n. 492/2023, por sua vez, tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário.

O referido protocolo possui uma seção destinada exclusivamente à Justiça do Trabalho, tendo em vista a assimetria entre capital e força de trabalho, decorrente, justamente, do desnível existente entre estes dois lados da esfera produtiva. O documento reconhece que “a regulamentação desta relação assimétrica pelo direito é feita a partir de uma perspectiva hegemônica daqueles que ocupam os espaços de poder, inclusive na elaboração e aplicação da norma, qual seja, a perspectiva do homem branco, heterossexual, de determinada classe social”.

Sob esse ângulo, o protocolo ressalta a necessidade de olhar e interpretar as normas trabalhistas pelas lentes da perspectiva de gênero, como forma de equilibrar as assimetrias existentes em regras supostamente neutras e universais, mas que, na sua essência, atingem de forma diferente as pessoas às quais se destinam. Conforme aponta o protocolo, dentro desta suposta neutralidade da norma, elaborada a partir do paradigma androcêntrico, branco e heterossexual, o direito do trabalho também criou suas bases, ignorando as diferenças de gênero socialmente construídas e permeadas por outros marcadores, como raça, classe social e orientação sexual.

O protocolo reconhece, portanto, que ao adotar a perspectiva de gênero como ferramenta interpretativa, é igualmente necessário reconhecer suas limitações quando tratada de forma

⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf - A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, igualdade perante a lei e proteção judicial, em face da aplicação indevida da imunidade parlamentar, da falta de diligência nas investigações do feminicídio de Márcia Barbosa de Souza – perpetrado por um deputado estadual em 1998 –, do caráter discriminatório de gênero nas apurações e da demora processual injustificada. A sentença impôs obrigações de reparação, incluindo o reconhecimento de responsabilidade, institutos de coleta de dados, capacitação com perspectiva de gênero e raça, protocolos para investigação de feminicídios, compensações materiais e morais e publicações oficiais.

⁷ PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>

isolada. Patricia Maeda afirma que não se pode incorrer no “erro epistemológico de universalizar esta mulher, -que seria branca e de classe média ou acima- -, é preciso compreender que o gênero é atravessado por outras variáveis, em especial a classe e a raça”⁸. Segundo a autora, não considerar a interseccionalidade destas categorias é desconsiderar importante parcela da sociedade.

Na mesma linha de raciocínio, Françoise Vergès, ao defender um feminismo anticolonial e antirracista, alerta para os perigos de se tratar o gênero como uma experiência universal. De acordo com a autora, “as mulheres em si não constituem uma classe política (...) o gênero não existe em si mesmo, ele é uma categoria histórica e cultural que evolui no tempo e não pode ser concebido da mesma maneira na metrópole e na colônia”⁹. Vergès destaca o fato de que mulheres brancas, ao mesmo tempo em que privadas de diversos direitos civis, foram proprietárias de seres humanos escravizados:

Se por um longo tempo as mulheres brancas não puderam gozar efetivamente de inúmeros direitos civis subsidiários, essas mesmas mulheres tinham o direito de possuir seres humanos; elas possuíam escravos e plantações e, após a abolição da escravidão, estiveram à frente de plantações coloniais onde prevalecia o trabalho forçado. O acesso à propriedade de seres humanos não lhes era negado e esse direito foi concedido porque eram brancas. Uma das maiores escravistas da Ilha da Reunião foi uma mulher, Madame Desbassyns, que não tinha direito ao voto, a prestar vestibular, a ser advogada, médica ou professora universitária, mas tinha o direito de possuir seres humanos, classificados como “bens móveis” em seu patrimônio, enquanto a história dos direitos das mulheres foi escrita sem levar em conta esse privilégio, ela será enganosa. (...)

Qual gênero está, então, em questão no regime da escravidão? As mulheres reduzidas à escravidão são negras e mulheres, mas nas plantations todos os seres humanos escravizados são bestas de carga.

O feminismo decolonial proposto pela autora propõe uma crítica ao feminismo “civilizatório” – aquele defendido por mulheres “brancas e burguesas” europeias que desde os anos 1960 reivindicaram direitos iguais aos dos homens de sua própria classe, ou seja, as classes média e alta privilegiadas - ao demonstrar como este frequentemente ignora as especificidades históricas, sociais e raciais das mulheres não brancas, sobretudo aquelas do Sul Global. Vergès sustenta que a luta feminista não pode se limitar à busca por igualdade dentro das estruturas do

⁸ MAEDA, Patrícia. Trabalhadoras do Brasil, uni-vos! A participação das mulheres na construção dos direitos sociais inscritos na Constituição Federal de 1988. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 20-21.

⁹ VERGÈS, Françoise. Um feminismo decolonial. Traduzido por Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020. p. 60-61.

capitalismo racial e patriarcal, mas deve confrontar as raízes coloniais dessas opressões.

Observe:

Reescrever a história do feminismo desde a colônia é primordial para o feminismo decolonial. Não podemos nos contentar em pensar a colônia como uma questão subsidiária da história. É preciso considerar que, sem ela, não teríamos uma França de instituições estruturalmente racistas. No que concerne as mulheres racializadas do Norte e do Sul global, todas as facetas de suas vidas, os riscos aos quais elas se expõem, o preço que pagam pela existência da misoginia, do sexismo e do patriarcado ainda estão para ser estudados e visibilizados. Lutar contra o femi-imperialismo é fazer ressurgir do silêncio as vidas das mulheres “anônimas”, recusar o processo de pacificação e analisar por que e como os direitos das mulheres se tornaram uma arma ideológica a serviço do neoliberalismo (que pode perfeitamente, em outros lugares, promover um regime misógino, homofóbico e racista). Quando os direitos das mulheres se resumem à defesa da liberdade — “ser livre para, ter o direito de...” —, sem questionar o conteúdo dessa liberdade e sem interrogar a genealogia dessa noção na modernidade europeia, temos o direito de perguntar se esses direitos não estariam sendo concedidos pelo fato de outras mulheres não serem livres. A narrativa do feminismo civilizatório permanece encerrada no espaço da modernidade europeia e nunca considera o fato de que ela se funda na negação do papel da escravidão e do colonialismo em sua própria formação. A solução não é conceder um lugar, necessariamente marginal, às mulheres escravizadas, colonizadas ou às mulheres racializadas e provenientes dos territórios ultramarinos. O que está em questão é a forma como a divisão do mundo, no qual a escravidão e o colonialismo operam desde o século XVI (de um lado uma humanidade que tem o direito de viver e, de outro, aquela que pode morrer), atravessa os feminismos ocidentais. Se o feminismo permanece fundado na divisão entre mulheres e homens (uma divisão que precede a escravidão), mas não analisa como a escravidão, o colonialismo e o imperialismo agem sobre essa divisão - nem como a Europa impõe a concepção da divisão mulheres/homens aos povos que ela coloniza ou como esses povos criam outras divisões -, ele é, então um feminismo machista.¹⁰

No Brasil, a doutrina do professor e Ministro Mauricio Godinho Delgado permite compreender como a permanência, por quase quatro séculos, de um modelo socioeconômico baseado na escravidão comprometeu profundamente o processo de construção da liberdade para a maioria dos trabalhadores no Brasil, especialmente a população negra, dificultando a formulação de políticas eficazes de inclusão socioeconômica, cultural e jurídica, mantendo por longo tempo uma estrutura social excludente e desigual¹¹.

A lógica da escravização moldou instituições públicas e privadas marcadas por práticas discriminatórias e desrespeitosas aos direitos humanos, sobretudo no que se refere à classe

¹⁰ VERGÈS, Françoise. Um feminismo decolonial. Traduzido por Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020. p. 43-44.

¹¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direito do Trabalho no Brasil: Formação e Desenvolvimento – Colônia, Império e República. 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 56-57.

trabalhadora e aos brasileiros negros, pretos e pardos. Mesmo após a abolição formal da escravidão, tais características persistiram e influenciaram negativamente as políticas públicas direcionadas ao trabalho e à cidadania, perpetuando exclusões estruturais por mais de 130 anos, conforme observa o professor:

De fato, a profundidade e a violência permanente que caracterizam um sistema socioeconômico dominante à base da escravização de pessoas humanas - sistema que se espalharia por diversos nichos da sociedade e da economia, independentemente de seu segmento original agroexportador - geram uma institucionalidade, uma cultura e uma prática tanto nas instituições estatais quanto nas instituições privadas severamente desiguais, excludentes, segregacionistas, preconceituosas e desrespeitosas da pessoa humana, especialmente daqueles que realizam trabalho e, com muito mais intensidade, sobre aqueles que sofreram a escravidão ou que compõem o universo populacional dos brasileiros negros, pretos ou pardos. E tais características, em face do longo curso de sua inserção histórica no país, iriam se manter influentes muito tempo depois de abolida de maneira oficial a escravidão no Brasil. Nesse quadro, grande parte das políticas públicas, especialmente as direcionadas às pessoas humanas, ao trabalho e aos indivíduos que vivem de sua prestação laboral, sofreriam efeitos negativos nos mais de 130 anos subsequentes ao término oficial do sistema escravagista no país.¹²

A exclusão das pessoas negras e a desigualdade no mundo do trabalho foi, ainda no século XX, objeto de importantes reflexões críticas. Em 1982, a professora e antropóloga Lélia Gonzales já denunciava o lugar da mulher negra na força de trabalho e nas relações raciais, ressaltando a importância de se caracterizar o racismo “como uma construção ideológica cujas práticas se concretizam nos diferentes processos de discriminação racial”. Segundo a autora, “enquanto discurso de exclusão que é, ele tem sido perpetuado e reinterpretado, de acordo com os interesses dos que dele se beneficiam”¹³.

Nessa linha de raciocínio, Lélia Gonzales destaca a proposição de Carlos Hasenbalg, apoiada na distinção estabelecida por Nicos Poulantzas entre os dois aspectos da reprodução ampliada das classes sociais: de um lado, o aspecto principal – o da reprodução dos lugares das classes – e, de outro, o aspecto subordinado, o da reprodução dos atores e sua distribuição entre esses lugares:

Gostaríamos de propor aqui a perspectiva segundo a qual a raça, como atributo socialmente elaborado, relaciona-se diretamente com o aspecto subordinado da reprodução das classes sociais, ou seja, a reprodução (formação-

¹² DELGADO, Mauricio Godinho. Direito do Trabalho no Brasil: Formação e Desenvolvimento – Colônia, Império e República. 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 56-57.

¹³ GONZALES, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. In: Primavera para as rosas negras. Lélia Gonzales em primeira pessoa. Coletânea organizada e editada pela UCPA União dos Coletivos Pan-Africanistas. Diáspora Africana, 2018. p. 41.

qualificação-submissão) e a distribuição dos agentes. Isto obviamente implica em que as minorias raciais não estão excluídas da estrutura de classes das sociedades multirraciais onde as relações de produção capitalistas – ou outras relações, se for o caso – são as dominantes. Mais ainda, o racismo, como articulação ideológica que toma corpo e se realiza através de um conjunto de práticas (...), é um dos principais determinantes da posição dos negros e não brancos dentro das relações de produção e distribuição. Uma vez que o racismo (de forma similar ao sexismo) transforma-se numa parte da estrutura objetiva das relações ideológicas e políticas do capitalismo, a reprodução da divisão racial (ou sexual) do trabalho, pode ser explicada sem apelar para elementos subjetivos como o preconceito.¹⁴

Segundo a autora, na medida em que existe uma divisão racial e sexual do trabalho, não é difícil concluir sobre o processo de tríplice discriminação sofrido pela mulher negra (enquanto raça, classe e sexo¹⁵).

De acordo com o 3º Relatório de Transparência Salarial e Igualdade, na remuneração média, os homens ganham R\$ 4.745,53, enquanto as mulheres recebem R\$ 3.755,01. Já no caso das mulheres negras, o salário médio é de R\$ 2.864,39 — valor ainda mais distante em relação aos homens negros, cuja média é de R\$ 3.647,97 — quando comparado com relatórios anteriores. Em 2024, elas recebiam 47,5% do que ganhavam os homens não negros; em 2023, o percentual era de 50,3%. O relatório aponta ainda que, apesar de apresentarem, em média, maior escolaridade que os homens, as mulheres ainda recebem 20,7% a menos. Quando se observa o recorte étnico-racial, a desigualdade é ainda mais acentuada: mulheres negras ganham 53% a menos do que homens brancos¹⁶.

A persistência dessa desigualdade salarial pode ser compreendida à luz da crítica de Lélia Gonzalez, segundo a qual “no Brasil, o racismo – enquanto construção ideológica e um conjunto de práticas – passou por um processo de perpetuação e reforço após a abolição da escravidão, na medida em que beneficiou e beneficia determinados interesses”¹⁷.

De acordo com a autora, o racismo opera como um mecanismo estrutural que organiza a divisão racial do trabalho nas sociedades capitalistas contemporâneas, influenciando

¹⁴ HASENBALG, Carlos apud GONZALES, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. In: Primavera para as rosas negras. Lélia Gonzales em primeira pessoa. Coletânea organizada e editada pela UCPA União dos Coletivos Pan-Africanistas. Diáspora Africana, 2018, p. 42

¹⁵ Lélia Gonzales não utilizou o termo gênero em sua obra, embora a questão de gênero permeasse suas reflexões quando se referia ao sexo.

¹⁶ Igualdade salarial. 3º Relatório de Transparência Salarial: mulheres recebem 20,9% a menos do que os homens. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/3o-relatorio-de-transparencia-salarial-mulheres-recebem-20-9-a-menos-do-que-os-homens>. Acesso em: 17 abr. 2025.

¹⁷ GONZALES, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho. Efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. Página 65. In: Primavera para as rosas negras. Lélia Gonzales em primeira pessoa. Diáspora Africana, 2018, p. 64-65

diretamente a distribuição das posições nas estruturas de classe e na estratificação social, empurrando majoritariamente a população negra para as margens do sistema:

É nesse sentido que o racismo - enquanto construção ideológica e um conjunto de práticas - denota sua eficácia estrutural na medida em que estabelece uma divisão racial do trabalho e é compartilhado por todas as formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas. Em termos de manutenção do equilíbrio do sistema como um todo, ele é um dos critérios de maior importância na articulação dos mecanismos de recrutamento para as posições na estrutura de classes e no sistema da estratificação social. Desnecessário dizer que a população negra, em termos de capitalismo monopolista, é que vai constituir, em sua grande maioria, a massa marginal crescente. Em termos de capitalismo industrial competitivo (satelitizado pelo setor hegemônico), ela se configura como exército industrial de reserva.¹⁸

Conforme se verifica, ao analisar a posição da população negra no sistema capitalista, Lélia Gonzales identifica dois conceitos centrais para compreender a lógica da exploração racializada: a massa marginal crescente e o exército industrial de reserva. No contexto do capitalismo monopolista, a população negra ocupa majoritariamente o lugar da "massa marginal crescente", ou seja, um contingente social crescente de pessoas permanentemente marginalizadas do mercado de trabalho formal, vivendo à margem das garantias sociais e econômicas. Já sob o capitalismo industrial competitivo — subordinado ao setor hegemônico — essa mesma população é absorvida como "exército industrial de reserva", ou seja, uma força de trabalho disponível para ser explorada em condições precárias, de forma intermitente e sob baixos salários, de modo a pressionar os trabalhadores ativos e manter a disciplina do mercado. Tais conceitos, articulados por Gonzalez, revelam como raça, classe e estrutura econômica se entrelaçam para sustentar a desigualdade sistêmica e o racismo estrutural no mundo do trabalho.

No que diz respeito ao trabalho informal, os números também evidenciam uma taxa maior entre trabalhadores e trabalhadoras negras. Os dados da Síntese de Indicadores Sociais 2020 do IBGE mostram que, enquanto uma proporção similar de homens e mulheres exercem um trabalho informal (41,5% e 41,7% respectivamente), existe uma diferença muito maior na informalidade do trabalho ao falarmos de cor/raça. Entre os trabalhadores brancos, 34,5% estão na informalidade. Já entre os trabalhadores negros (pretos ou pardos), 47,4% são informais¹⁹. A informalidade no trabalho agrava a situação de vulnerabilidade de mulheres negras, uma vez que em casos de doença, acidente, gravidez, desemprego ou qualquer outra eventualidade, elas

¹⁸ GONZALES, Lélia. *Op. cit.: Ibidem.*

¹⁹ MADALOZZO, Regina. *Iguais e diferentes: Uma jornada pela economia feminista*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2024. p. 37.

não estarão cobertas pela Previdência Social ou pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e, dessa forma, acabam por perder completamente a sua renda.

É urgente, portanto, trazer à reflexão a questão acerca da força de trabalho da mulher negra, formada em sua grande maioria por trabalhadoras informais, em condições de vulnerabilidade socioeconômica e que, ainda hoje, em pleno século XXI, encontram-se marginalizadas do sistema de proteção social trabalhista.

Considerando que raça, gênero e classe constituem categorias estruturantes e indissociáveis na conformação das experiências laborais, sociais e econômicas, impõe-se reconhecer que qualquer interpretação jurídica que desconsidere tais interseccionalidades revela-se incompleta e, por conseguinte, incapaz de apreender a complexidade das desigualdades que permeiam o mundo do trabalho da mulher negra.

Para avançar na compreensão desse contexto, é imprescindível dialogar com os aportes da economia feminista, que revela como o sistema econômico opera de maneira desigual, agravando a situação de precariedade do trabalho exercido por essas mulheres.

3 A CONTRIBUIÇÃO DA ECONOMIA FEMINISTA PARA O DEBATE

De acordo com o relatório “Panorama de Mercado: Beleza 2023”²⁰, as mulheres representam cerca de 77,3% dos profissionais no setor de beleza. Dentro desse grupo, as mulheres negras (pretas e pardas) constituem aproximadamente 46,8% do total de profissionais, destacando-se como a maioria na área. Em relação à informalidade, o relatório indica que aproximadamente 84% das profissionais atuam como autônomas, muitas vezes sem qualquer vínculo empregatício formal, o que evidencia a precarização das relações de trabalho nesse segmento. O relatório destaca ainda a baixa remuneração no setor: mais da metade das profissionais (53%) recebe até um salário mínimo por mês. Além disso, de acordo com o relatório 67% das trabalhadoras não contribuem para a Previdência Social, o que as exclui de direitos fundamentais como aposentadoria, licença-maternidade e auxílio-doença.

Responsáveis por práticas de cuidado e estética que não apenas embelezam, mas também contribuem para o bem-estar físico e emocional das pessoas, o que se observa a partir do relatório é que a atividade exercida pelas trabalhadoras do setor de beleza é sistematicamente desvalorizada e mal remunerada, recaindo majoritariamente sobre mulheres negras.

²⁰ Panorama de mercado: beleza 2023: análise ocupacional do mercado de trabalho formal / Senac Departamento Nacional. -- Rio de Janeiro : Senac Departamento Nacional, 2024. Disponível em https://forumsetorial.senac.br/assets/images/panorama_mercado_beleza.pdf

Conforme será explorado no próximo capítulo, a constitucionalidade da Lei do Salão Parceiro - que criou a figura do contrato de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor - foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão pela constitucionalidade da Lei fundamentou-se (por mais chocante que possa parecer) na conformidade com a ordem constitucional brasileira, sob o argumento de que a lei respeitava os princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano. Sustentou-se, na oportunidade, que a lei equilibrava tais princípios de forma adequada, promovendo o desenvolvimento econômico enquanto protegia os direitos dos trabalhadores.

A fundamentação da decisão – que, repito, será analisada com mais detalhes no próximo capítulo - reflete o que o Ministro Mauricio Godinho Delgado afirma ser um “sinal preocupante em direção às ideologias contemporâneas que pregam o império dos interesses e ritmos do mercado econômico capitalista, sem regras, princípios e institutos focados na proteção, inclusão e tutela dos seres humanos que vivem do trabalho”²¹. De acordo com o autor, a cultura dominante no Brasil incorporou, ao longo de mais de três séculos de colonização e sete décadas de Império, uma naturalização da exploração, da desigualdade e da exclusão social. Esse processo estruturou uma sociedade marcada pela ausência de compromisso com a cidadania, a igualdade, a inclusão e a justiça social, comprometendo a harmonização entre desenvolvimento econômico e valores humanistas e democráticos.

A economista Hélène Périvier destaca que a crítica feminista à economia não se limita à defesa de uma categoria específica, mas representa uma dimensão essencial do igualitarismo. Tal crítica promove uma renovação conceitual ao revelar os limites da suposta neutralidade da teoria econômica dominante, especialmente do paradigma neoclássico, que consolidou a figura do "homem econômico" e fez da racionalidade individual o alicerce da análise econômica²².

Na mesma linha de entendimento, Katrine Marçal questiona os alicerces da teoria econômica tradicional ao descrever, com precisão crítica, a figura do chamado "homem econômico":

Quem estuda economia aprende a história de um homem que vai maximizar seus lucros usando as condições e os obstáculos que encontra pelo caminho mundo afora. Ele é uma descrição universal, ainda que simplificada, de uma pessoa. Seja mulher ou homem, rico ou pobre, independente de cultura ou religião ou qualquer outra coisa. O homem econômico representa a

²¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direito do Trabalho no Brasil: Formação e Desenvolvimento – Colônia, Império e República. 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 67-68.

²² PÉRIVIER, Hélène. A economia feminista: por que a ciência econômica precisa do feminismo e vice-versa. Traduzido por Maria Alice Doria. 1ª ed. Rio de Janeiro. Bazar do Tempo, 2023. p. 16-17.

consciência econômica pura que reside em cada um de nós. Aquela que formula desejos e depois tenta satisfazê-los.

Ele é racional e impelido pela razão, não faz nada que não seja forçado a fazer e, se fizer alguma coisa, fará pelo prazer ou para evitar a dor. Ele sempre pegará tudo o que puder e fará todo o possível para superar, contornar e, por fim, destruir todos os que estiverem em seu caminho.

(...)

O homem econômico determinava a própria vida e deixava os outros determinarem as deles. Era muitíssimo capaz, simplesmente porque era humano. Suas faculdades racionais superiores o tornavam mestre de seu próprio mundo, não servo nem subordinado de alguém. Era livre. Em cada situação, podia pesquisar todas as possíveis alternativas com a velocidade da luz e tomar a melhor decisão possível. Ele se movia por um ambiente cheio de escolhas como um jogador de xadrez de primeira linha. É a natureza humana, diziam os economistas no século XIX.²³

A economia feminista surge, portanto, como uma abordagem que se opõe diretamente às bases do paradigma econômico dominante que, segundo Hélène Périvier, ao levar ao extremo a figura do homem econômico como única matriz para a compreensão dos comportamentos humanos, consolidou o livre mercado como o principal mecanismo de regulação das sociedades contemporâneas. Representado por autores como Gary Becker e Milton Friedman, esse "imperialismo econômico" generalizou os princípios do neoliberalismo, privilegiando as liberdades econômicas em detrimento das liberdades políticas e sociais²⁴.

A autora acrescenta que “a ciência econômica foi criada por homens para servir a uma sociedade dirigida por homens”, refletindo um viés masculino que, por muito tempo, permaneceu invisível sob uma aparente neutralidade científica. Esse viés, sustentado por postulados essencialistas não contestados e alçados à categoria de axiomas científicos, contribuiu para naturalizar a divisão sexual do trabalho e justificar as desigualdades de gênero²⁵.

A análise econômica clássica parte da premissa de que o “homem econômico” toma decisões de forma racional e autônoma, ignorando os marcadores sociais que condicionam essas escolhas. Entretanto, conforme aponta Regina Madalozzo, “a partir da ótica feminista ser um homem ou ser uma mulher carrega diferentes fatores para a decisão em si”²⁶. A autora assevera que desconsiderar as especificidades de gênero, raça ou cor equivale a ignorar fatores sociais e psicológicos que influenciam de maneira distinta as pessoas. Veja:

²³ MARÇAL, Katrine. O lado invisível da Economia: uma visão feminista do capitalismo. Traduzido por Laura Folgueira. 2ª ed, São Paulo: Alaúde Editorial, 2022. p. 32-33.

²⁴ PÉRIVIER, Hélène. A economia feminista: por que a ciência econômica precisa do feminismo e vice-versa. Traduzido por Maria Alice Doria. 1ª ed. Rio de Janeiro. Bazar do Tempo, 2023. p. 17-18.

²⁵ PÉRIVIER, Hélène. *Op. cit.* p. 19

²⁶ MADALOZZO, Regina. Iguais e diferentes: Uma jornada pela economia feminista. 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2024. p. 12.

Em economia, tradicionalmente o indivíduo é responsável por suas escolhas. Quantas horas trabalhar no mercado remunerado, quais bens comprar, quando e quanto poupar, etc. Dentro da economia feminista, essa liberdade de decidir permanece. Entretanto, tão relevante quanto a possibilidade de escolher é nos darmos conta de que as pessoas estão inseridas em um contexto maior, social e econômico, de relações racionais e educacionais, que implica limitações não previstas nas modelagens econômicas tradicionais e que impacta fortemente o resultado dessas escolhas individuais para diferentes grupos sociais. Assim, ser uma mulher ou um homem tem impacto na decisão de quantas horas dedicar ao emprego ou de ter ou não filhos e quantos.

Patrícia Maeda contribui para a análise ao afirmar que as posições sociais também são ocupadas a partir de hierarquias traçadas por classe, gênero e raça, entre outros marcadores sociais de diferença. Esses marcadores, inseridos em uma dinâmica de privilégios e desvantagens, determinam como as pessoas vivem e trabalham. A autora sustenta que o trabalho assume papel central na reprodução dessas desigualdades, uma vez que, na sociedade capitalista, a definição de quem trabalha e quem se beneficia do trabalho alheio está intrinsecamente ligada à divisão social, racial e de gênero.²⁷

Patrícia destaca ainda o papel central do direito na sustentação da lógica capitalista. Segundo a autora, o direito é fundamental para assegurar a circulação de mercadorias ao reconhecer juridicamente os sujeitos como capazes de firmar contratos e de possuir propriedade. Nesse contexto, a liberdade jurídica do trabalhador é apenas aparente, pois se traduz na liberdade de vender sua força de trabalho, tornando-o simultaneamente sujeito de direitos e objeto de exploração. De acordo com a autora, o contrato de trabalho é o instrumento jurídico que viabiliza a dominação capitalista sem a necessidade de coerção direta, como ocorria no feudalismo ou na escravidão, o que possibilitou a ampliação global dessa forma de exploração, agora mascarada sob a aparência de autonomia contratual.²⁸ É justamente o caso da ADI 5.625, que será analisada a seguir.

4 ESTUDO DE CASO ADI 5.625 – A LEI DO SALÃO PARCEIRO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.625/DF²⁹ foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade –CONTRATUH, em face da Lei

²⁷ MAEDA, Patrícia. *Trabalhadoras do Brasil, uni-vos! A participação das mulheres na construção dos direitos sociais inscritos na Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte. Casa do Direito. 2021. p. 22-23.

²⁸ MAEDA, Patrícia. *Trabalhadoras do Brasil, uni-vos! A participação das mulheres na construção dos direitos sociais inscritos na Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte. Casa do Direito. 2021. p. 18-19.

²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.625, Distrito Federal. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Redator do acórdão: MIN. NUNES MARQUES. Julgamento em 28/10/20210. Acórdão publicado em 29/03/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350407676&ext=.pdf> Acesso em: 1 maio 2025.

13.352, de 27 de outubro de 2016, que alterou a Lei 12.592, de 18 de janeiro de 2012, “para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza”, cujo teor é a seguir reproduzido:

“Art. 1º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º -A, 1º -B, 1º -C e 1º -D:

“Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - Obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.”

“Art. 1º-B Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei.”

“Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.”

“Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 .”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial”.

A confederação autora sustentou que, na medida em que facultada pelo § 7º a qualificação dos trabalhadores descritos no art. 1º-A como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais, a Lei 13.352/2016 tem por fim viabilizar a contratação de profissionais de beleza na forma de pessoa jurídica, não obstante presentes os elementos fático-jurídicos que caracterizam o vínculo empregatício.

De acordo com a confederação, a lei impugnada, com objetivo de fraudar o direito ao recebimento de verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego, precariza o trabalho no setor e promove notório retrocesso social, em ofensa à Constituição da República e a normas internacionais do trabalho ratificadas pelo Brasil. Sustentou-se que, por reduzir a esfera de proteção social, a Lei 13.352/2016 contraria os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e IV) e da valorização do trabalho (art. 170), em objeção ao status constitucional conferido à relação de emprego (art. 7º, I) e à função social que deve cumprir o contrato de trabalho (arts. 5º, XXIII; 170, III; e 173, § 1º). Por tais razões, a confederação pugnou

pela procedência da ação a fim de que fosse declarada a inconstitucionalidade do texto integral da Lei 13.352/2016.

A ADI, contudo, foi julgada improcedente nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Rosa Weber. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese de julgamento:

- 1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016;
- 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.

O Ministro Nunes Marques apresentou voto favorável à constitucionalidade da Lei do Salão-Parceiro, com base em quatro principais fundamentos: a legitimidade dos contratos de parceria, a promoção da flexibilidade e autonomia profissional, os benefícios econômicos e sociais da norma, bem como sua conformidade com a ordem constitucional vigente.

O Ministro destacou a importância de reconhecer e regulamentar os contratos de parceria que já se encontravam consolidados na prática cotidiana do setor de beleza. De acordo com o Ministro, a formalização desses contratos por meio da lei proporcionaria maior segurança jurídica às relações estabelecidas entre os profissionais da beleza e os salões, conferindo legitimidade a uma realidade preexistente na dinâmica desse mercado de trabalho. Tal reconhecimento jurídico, segundo o Ministro, seria essencial para dar respaldo legal a práticas já consolidadas, evitando inseguranças e litígios desnecessários.

Além disso, Nunes Marques ressaltou que a estrutura de parceria proposta pela lei favorece a flexibilidade e a autonomia dos profissionais do setor. Argumentou que esses contratos permitem maior liberdade na gestão da própria atividade, possibilitando aos trabalhadores uma atuação mais independente, com características empreendedoras. Para o Ministro, essa autonomia é condizente com a natureza dinâmica do setor de beleza, que demanda arranjos contratuais mais adaptáveis às especificidades do trabalho prestado.

Em termos econômicos e sociais, o Ministro sustentou que a regulamentação dos contratos de parceria contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e econômica dos envolvidos, incentivando a formalização de vínculos e a inclusão de trabalhadores no sistema legal. Essa formalização, segundo sua análise, repercutiria positivamente na economia nacional, promovendo um ambiente mais estável e previsível para empreendedores e profissionais do ramo.

Em síntese, Nunes Marques afirmou que a Lei n.º 13.352/2016 está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, previstos no art. 1.º, IV, e art. 170, caput, da Constituição Federal. Segundo o Ministro, a norma seria capaz de equilibrar esses princípios de forma harmônica, promovendo o desenvolvimento econômico e o estímulo à atividade produtiva, sem desprezar os direitos dos trabalhadores que optam por atuar de forma autônoma e nos salões de beleza.

O Ministro, entretanto, assim como os demais que acompanharam seu voto, parecem estar desconectados da realidade socioeconômica vivenciada pelas trabalhadoras do setor de beleza, que foi amplamente demonstrada nos capítulos anteriores. Conforme observa Ana Frazão³⁰, não é possível avançar na discussão sobre liberdade econômica ou qualquer outro tipo de liberdade, se não enfrentarmos com seriedade o problema da desigualdade, da inclusão e da distribuição minimamente equitativa de oportunidades entre os cidadãos, sob pena de estarmos defendendo esses direitos apenas para uma parte da população e não para todos.

A valorização social do trabalho e a proteção do meio ambiente são princípios constitucionais tão importantes quanto a livre iniciativa, assim como a redução de desigualdades sociais e regionais e todos os demais incisos do artigo 170 da Constituição. A livre iniciativa não pode ser descolada dos demais princípios da ordem econômica constitucional, nem muito menos do seu compromisso de assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social.

Ana Frazão ressalta que, em um país desigual como o nosso, em que o pequeno empreendedorismo poderia ser uma solução para a questão da redução da pobreza, parcela substancial da população brasileira não tem acesso aos mercados porque lhe faltam as condições mínimas de sobrevivência, incluindo comida, saúde e educação. E, com maior razão, as condições mínimas para empreender, incluindo acesso ao crédito. Segundo a autora, em relação à parte expressiva da população brasileira, não se faculta a opção entre empreender, correndo risco mediante a remuneração respectiva, ou seja, o lucro, ou oferecer a sua força de trabalho, abrindo mão do risco em nome da segurança do salário. Para essa parte da população resta apenas a opção de oferecer sua força de trabalho em condições cada vez mais precarizadas³¹.

³⁰ FRAZÃO, Ana. “Liberdade Econômica Para Quem? A Necessária Vinculação Entre a Liberdade De Iniciativa e a Justiça Social.” Lei de Liberdade Econômica e seus Impactos no Direito Brasileiro. 2020. Disponível em <https://www.academia.edu/50072823>

³¹ FRAZÃO, Ana. “Liberdade Econômica Para Quem? A Necessária Vinculação Entre a Liberdade De Iniciativa e a Justiça Social.” Lei de Liberdade Econômica e seus Impactos no Direito Brasileiro. 2020. Disponível em <https://www.academia.edu/50072823>

Na tentativa de encontrar um ponto de equilíbrio entre as liberdades individuais e os interesses sociais, ainda no século XIX, John Stuart Mill apresenta importante contribuição ao defender que “o exercício da liberdade não pode causar danos aos outros, assim como não pode representar impedimento para que os outros também exerçam a sua liberdade de buscar o próprio bem”³². De acordo com Mill, a liberdade possuía uma base ética e moral e, portanto, não poderia estar submetida às leis do mercado. Mill almejava, na verdade, a prevalência do princípio da igualdade de oportunidades, razão pela qual previu diversas exceções à liberdade de iniciativa em nome da justiça social.

De forma mais alinhada à teoria do economista britânico, o voto (vencido) do relator, Ministro Edson Fachin, apresentou uma preocupação com a potencial erosão dos direitos trabalhistas e a manutenção da integridade dos princípios constitucionais que garantem a proteção ao trabalho. De acordo com o Ministro, a proteção jurídica ao trabalho é considerada como direito fundamental social, de modo que, sempre que são necessários ajustes nas condições jurídicas estabelecidas para o contrato de trabalho, sua regulamentação pelas normas infraconstitucionais não pode afrontar a proteção constitucional que lhe é endereçada.

Fundamentado em uma leitura principiológica da Constituição de 1988, Fachin posicionou-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais que criaram a figura do contrato de parceria entre os profissionais da beleza e os salões. Seu voto parte do entendimento de que há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma presunção constitucional em favor do vínculo empregatício quando há prestação de serviços por pessoa natural, sobretudo diante dos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da justiça social.

De acordo com o Ministro, a Lei 13.352/2016 falha ao criar um regime contratual que mascara relações de subordinação típicas de emprego, utilizando um instrumento formal, o contrato de parceria, para afastar direitos trabalhistas fundamentais. O Ministro frisou que apenas a análise do caso concreto pode aferir a existência dos elementos constitutivos do vínculo de emprego, e que não cabe ao legislador criar uma presunção legal que inverta essa lógica.

Outro ponto central do voto foi a crítica à tentativa da lei de atribuir uma roupagem de autonomia a relações caracterizadas por subordinação jurídica e econômica, o que, segundo Fachin, constitui uma violação ao patamar civilizatório mínimo garantido pela Constituição. Ele recorreu ao conceito de subordinação estrutural para demonstrar que, mesmo ausente uma

³² MILL, John Stuart apud FRAZÃO, Ana. “Liberdade Econômica Para Quem? A Necessária Vinculação Entre a Liberdade De Iniciativa e a Justiça Social.” Lei de Liberdade Econômica e seus Impactos no Direito Brasileiro. 2020. Disponível em <https://www.academia.edu/50072823>

subordinação direta, o fato de o trabalhador estar inserido na lógica e estrutura produtiva do salão, cumprindo regras e protocolos empresariais, evidencia a existência de relação empregatícia.

O Ministro demonstrou ainda que a realidade do setor de beleza é marcada por práticas que configuram vínculo de emprego, ainda que formalmente disfarçadas de parcerias. Fachin também enfatizou que a Lei 13.352/2016, ao tratar da “parceria”, acaba por impor ao trabalhador as responsabilidades de um autônomo, mas sem lhe assegurar os benefícios próprios da autonomia ou os direitos garantidos a um empregado, criando uma situação de vulnerabilidade jurídica e social.

A Ministra Rosa Weber acompanhou o Ministro Fachin e posicionou-se de forma crítica à constitucionalidade da Lei 13.352/2016, destacando em seu voto que o modelo de contrato de parceria previsto pela lei, na prática, configura a chamada “pejotização”, configurada pela “contratação de trabalhador subordinado como sócio ou titular de pessoa jurídica, visando a mascarar vínculo empregatício por meio da formalização contratual autônoma, em fraude à relação de emprego”. Para a Ministra, a pretensão reducionista de classificar aprioristicamente como contrato de parceria o vínculo jurídico mantido entre o salão de beleza e os profissionais contratados sob a forma de pessoa jurídica, em nítido mascaramento do vínculo de emprego, implica verdadeiro menoscabo dos direitos fundamentais previstos no art. 7º da Constituição Federal.

A Ministra Rosa Weber acrescenta ainda que a pejotização tem sido uma das principais expressões da “nova informalidade” no Brasil, agravando a vulnerabilidade dos trabalhadores ao excluí-los do sistema de proteção social vinculado ao assalariamento. Citando estudos acadêmicos, a Ministra ressalta que, em contextos de retração do emprego formal e políticas de flexibilização, trabalhadores são compelidos a aceitar formas contratuais instáveis e desprotegidas como estratégia de sobrevivência, o que reforça a necessidade de o Estado garantir a efetividade dos direitos sociais, conforme estabelecido na Constituição.

Contudo, apesar de louvável os votos do Ministro Fachin e da Ministra Rosa Weber pela inconstitucionalidade da Lei do Salão Parceiro, o que se verifica é que a decisão proferida na ADI 5.625 ignorou, manifestamente, os recortes de raça, gênero e classe que estruturam o setor de beleza no Brasil. Absolutamente nenhum dos votos preocupou-se em abordar as múltiplas camadas de opressão que atinge as vidas das trabalhadoras dos salões de beleza, majoritariamente mulheres negras e em condições de vulnerabilidade socioeconômica

A ausência de uma perspectiva interseccional no julgamento da ADI 5.625 agrava o cenário de opressão e exclusão vivenciado por essas mulheres. Conforme visto, essas trabalhadoras enfrentam desafios que não podem ser compreendidos por uma hermenêutica neutra ou universalista, uma vez que suas experiências são atravessadas por desigualdades sociais que as colocam em posições estruturais de desvantagem.

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade da Lei do Salão Parceiro, adotou uma fundamentação baseada em princípios como a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, sem considerar, contudo, a realidade concreta das trabalhadoras afetadas. Tal abordagem desconsiderou ainda os aportes da economia feminista, que evidenciam a falácia da neutralidade das análises econômicas tradicionais e demonstram como essas teorias reproduzem dinâmicas de exclusão baseadas em padrões patriarcais e racistas. Ao não reconhecer a centralidade das interseccionalidades de raça, gênero e classe na análise do impacto da legislação, a decisão reafirma uma interpretação jurídica formalista e economicista que potencializa as desigualdades históricas e aprofunda a precarização do trabalho exercido por mulheres negras.

5 CONCLUSÃO

A marginalização e exclusão da população negra no Brasil tem sua origem no início do século XVI e remonta aos mais de 400 anos de escravidão que marcaram o nosso país. Em pleno século XXI, ainda somos uma sociedade marcada por práticas escravagistas e elitistas, na qual a mulher negra trabalhadora encontra-se em posição de servidão, prestando serviços de baixa remuneração às camadas mais privilegiadas da sociedade, em manifesta desvantagem social, econômica, patrimonial e jurídica em relação aos homens, mas também em relação às mulheres brancas.

Os operadores e operadoras do Direito, por sua vez, ao interpretarem normas que regulam as relações econômicas e trabalhistas, frequentemente adotam uma perspectiva baseada em conceitos androcêntricos da teoria econômica, especialmente aquele representado pela figura do "homem econômico" — um sujeito universal, racional e desvinculado de contextos sociais específicos. Essa leitura aparentemente neutra, entretanto, ignora as desigualdades estruturais que atravessam a sociedade brasileira e reforça a divisão racial e sexual do trabalho. A economia feminista, ao romper com essa visão limitada, propõe uma releitura crítica do agente econômico, incorporando os contextos estruturais que impactam a

autonomia decisória dos sujeitos e revelando as desigualdades que perpassam as dinâmicas de mercado e trabalho.

A decisão proferida na ADI 5.625, ao privilegiar a liberdade econômica e a livre iniciativa, contribuiu para a precarização do trabalho no setor de beleza, excluindo mulheres negras e trabalhadoras do âmbito de proteção dos direitos trabalhistas garantidos constitucionalmente. A fundamentação da decisão, ao desconsiderar que os indivíduos ocupam posições distintas na sociedade em razão de fatores históricos e estruturais, agrava a reprodução de assimetrias econômicas e sociais, mascarando relações de exploração sob a aparência de liberdade contratual.

O julgamento, portanto, revela um afastamento dos princípios constitucionais da igualdade de gênero (art. 5º, inc. I, CF) e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV, CF).

Espera-se que, a partir da Resolução CNJ n. 492/2023, que tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, haja uma mudança efetiva na forma como decisões judiciais são construídas, especialmente no campo do direito do trabalho. A adoção obrigatória dessas diretrizes impõe aos magistrados e magistradas o dever de considerar as interseccionalidades de gênero, raça e classe, bem como as desigualdades socioeconômicas que atingem de maneira particular as mulheres negras. Essa mudança interpretativa é fundamental para que o Judiciário supere a reprodução de padrões excludentes e contribua efetivamente para a promoção da igualdade de gênero e do trabalho decente e crescimento econômico, em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 5 e nº 8 da Agenda 2030 da ONU.

REFERÊNCIAS

- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf
- DELGADO, Mauricio Godinho. Direito do Trabalho no Brasil: Formação e Desenvolvimento – Colônia, Império e República. 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11–33, 2009. DOI: 10.5433/2176-6665.2009v14n2p11. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505>. Acesso em: 23 mar. 2025.
- FRAZÃO, Ana. “Liberdade Econômica Para Quem? A Necessária Vinculação Entre a Liberdade De Iniciativa e a Justiça Social.” Lei de Liberdade Econômica e seus Impactos no Direito Brasileiro. 2020. Disponível em <https://www.academia.edu/50072823>
- GONZALES, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira, página 41. In: Primavera para as rosas negras. Lélia Gonzales em primeira pessoa. Coletânea organizada e editada pela UCPA União dos Coletivos Pan-Africanistas. Diáspora Africana, 2018.
- GONZALES, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho. Efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. Página 65. In: Primavera para as rosas negras. Lélia Gonzales em primeira pessoa. Coletânea organizada e editada pela UCPA União dos Coletivos Pan-Africanistas. Diáspora Africana, 2018.
- IGUALDADE SALARIAL. 3º Relatório de Transparência Salarial: mulheres recebem 20,9% a menos do que os homens. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/3o-relatorio-de-transparencia-salarial-mulheres-recebem-20-9-a-menos-do-que-os-homens>. Acesso em: 17 abr. 2025.
- MADALOZZO, Regina. Iguais e diferentes: Uma jornada pela economia feminista. 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2024.
- MAEDA, Patrícia. Trabalhadoras do Brasil, uni-vos! A participação das mulheres na construção dos direitos sociais inscritos na Constituição Federal de 1988. Belo Horizonte. Casa do Direito. 2021.
- MARÇAL, Katrine. O lado invisível da Economia: uma visão feminista do capitalismo. Traduzido por Laura Folgueira. 2ª ed, São Paulo: Alaúde Editorial, 2022.

- PANORAMA DE MERCADO: Beleza 2023: Análise ocupacional do mercado de trabalho formal / Senac Departamento Nacional. -- Rio de Janeiro: Senac Departamento Nacional, 2024. Disponível em https://forumsetorial.senac.br/assets/images/panorama_mercado_beleza.pdf
- PÈRIVIER, Hélène. A economia feminista: por que a ciência econômica precisa do feminismo e vice-versa. Traduzido por Maria Alice Doria. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2023.
- PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.625, Distrito Federal. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Redator do acórdão: MIN. NUNES MARQUES. Julgamento em 28/10/20210. Acórdão publicado em 29/03/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350407676&ext=.pdf>
Acesso em: 1 maio 2025.
- VERGÈS, Françoise. Um feminismo decolonial. Traduzido por Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.